

## EDITAL Nº 9, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

**O PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VII e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, e suas alterações posteriores, resolve expedir o presente edital para estabelecer as regras e formas específicas, procedimentos, limites e condições para o fim de formação de cadastro permanente de interessados na remoção a pedido, a critério da Administração.

Art. 1º Ficam abertas, das 08:00 do dia 14 às 18:00 do dia 24 de outubro de 2013, as inscrições para fins de formação do cadastro permanente de interessados na remoção a pedido, a critério da Administração, com a possibilidade de indicação da preferência dos interessados quanto à alteração de lotação e/ou exercício no âmbito da Procuradoria-Geral Federal constantes do Anexo deste Edital, nos termos do art. 7º da Portaria n.º 720, de 14 de setembro de 2007.

Parágrafo único - Poderão realizar as inscrições os integrantes da carreira de Procurador Federal, inclusive os que estejam cumprindo estágio confirmatório, e os do quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal indireta de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º As opções e as alterações relativas às propostas de alteração de lotação e/ou exercício dar-se-ão unicamente por meio eletrônico, dentro do prazo previsto no art. 1º, pelos respectivos formulários disponibilizados no sítio [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br).

§ 1º O interessado poderá efetuar opções para qualquer dos órgãos de lotação, segundo sua ordem de preferência, indicando, em seguida, a ordem de preferência de todos os órgãos de exercício de cada órgão de lotação escolhido.

§ 2º A não apresentação da ordem de preferência de todos os órgãos de exercício de cada órgão de lotação escolhido permitirá ao sistema a sua escolha aleatória.

§ 3º Para a alteração apenas do órgão de exercício, mantendo-se o órgão de lotação atual, o interessado poderá indicar apenas os órgãos de exercício de seu interesse dentre todos os órgãos de exercício de seu órgão de lotação.

§ 4º As opções a que se refere o caput serão levadas em consideração, simultaneamente, no processamento eletrônico, observada a ordem de prioridade das opções e a aferição da ordem de classificação de cada interessado.

§ 5º Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo interessado, será considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do período de inscrição.

§ 6º É vedada a inscrição condicional.

§ 7º Será possível a alteração da inscrição do candidato apenas durante o prazo de inscrição.

Art. 3º O processamento das inscrições para fins de formação do cadastro permanente de interessados na remoção a pedido, a critério da Administração, dar-se-á com a observância das opções de cada candidato, percorrendo-se sequencialmente a ordem de preferência de que tratam os §§ 1º ou 3º do art. 2º deste Edital, a partir da ordem de classificação do interessado.

Art. 4º A classificação dar-se-á de acordo com o tempo de efetivo exercício contado em dias, tendo como marco inicial a data de ingresso na carreira de Procurador Federal ou no cargo efetivo de natureza jurídica, no caso dos integrantes do quadro suplementar.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considerar-se-á a data de início do exercício em quaisquer dos cargos transformados no cargo de Procurador Federal, nos termos do art. 35 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

§ 2º Havendo empate exclusivamente entre candidatos com ingresso no mesmo concurso, considerar-se-á, para fins de desempate, a melhor classificação neste.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, em caso de empate será melhor classificado o mais idoso dos candidatos.

Art. 5º A prioridade na escolha das vagas prevista no art. 2º da Portaria PGF n.º 69, de 18 de janeiro de 2008, revogado pelo art. 1º da Portaria PGF n.º 1.269, de 11 de dezembro de 2009, poderá ser exercida pelos Procuradores Federais que se enquadrarem na situação prevista no art. 2º da Portaria PGF n.º 1.269, de 2009

Parágrafo único. A prioridade de que trata o caput será observada alternadamente em relação à classificação geral dos inscritos, sendo a primeira vaga destinada nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 6º Findo o processamento, a Procuradoria-Geral Federal publicará no Boletim de Serviço da AGU o resultado do cadastro permanente de interessados na remoção a pedido, com a respectiva lista de classificação.

§ 1º Do resultado caberá pedido de reconsideração ao Procurador-Geral Federal, no prazo de três dias úteis, a contar do dia seguinte à sua publicação.

§ 2º O candidato enviará eletronicamente o pedido de reconsideração por meio do sistema de informática disponibilizado no sítio [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br), sendo que os documentos necessários à comprovação de suas alegações deverão ser digitalizados e enviados para o e-mail [ass-pessoal.pgf@agu.gov.br](mailto:ass-pessoal.pgf@agu.gov.br), dentro do prazo previsto no §1º.

Art. 7º Apreciados os pedidos de reconsideração, o cadastro permanente de interessados na remoção a pedido, no interesse da Administração, será homologado e publicado no Boletim de Serviço da AGU.

Art. 8º O deferimento, a critério da Administração, das remoções deverá respeitar a redistribuição equitativa do quantitativo de Procuradores Federais e integrantes do quadro suplementar entre os órgãos de origem e de destino dos respectivos interessados, inclusive, quando necessário, com prejuízo da sua ordem de classificação, desde que devidamente fundamentado o ato pela Procuradoria-Geral Federal

§ 1º As despesas de deslocamento decorrentes dessa remoção correrão às expensas dos interessados.

§ 2º A inscrição ou eventual existência de vagas nos órgãos de destino não geram qualquer direito à remoção de que trata o art. 7º da Portaria n.º 720, de 14 de setembro de 2007.

Art. 9º Os interessados requisitados e os cedidos para outros órgãos ou entidades, os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas e os que estejam em exercício provisório ou prestando colaboração temporária, em caso de deferimento das remoções, serão removidos com a observância das seguintes regras:

I - os requisitados deverão viabilizar junto aos respectivos órgãos requisitantes o seu imediato retorno às suas atividades na Procuradoria-Geral Federal;

II – as cessões para outros órgãos ou entidades, os exercícios provisórios e as colaborações temporárias extinguir-se-ão na data das respectivas remoções, devendo o removido apresentar-se nas novas unidades de lotação ou exercício imediatamente, salvo se em localidade diversa, hipótese em que terá prazo de quinze dias para trânsito; e,

III – os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas deverão providenciar sua exoneração ou dispensa dos mesmos, devendo apresentar-se nas novas unidades de lotação ou exercício na data das respectivas remoções, salvo se em localidade diversa, hipótese em que terão prazo de quinze dias para trânsito.

Parágrafo único. O não cumprimento das regras previstas neste artigo tornará sem efeito a remoção.

Art. 10 Aplica-se ao cadastro permanente de interessados na remoção a pedido o disposto na Portaria PGF nº 720, de 2007, com a redação dada pelas Portarias PGF nºs 804, de 2007, 835, de 2007, 70, de 2008, 379, de 2008, 956, de 2008, 472, de 2009, 838, de 2009, 1.030, de 2009, 947, de 2010, e 317, de 2012.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral Federal.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS